Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3780/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15362/2014
PROTOCOLO	: 1539972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE
EMPRESA CONTRATADA	: BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.-ME
VALOR INICIAL	R$ 38.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de cessão de uso de software de gestão escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), sob a responsabilidade da Sra. Helena de Souza, Secretária Municipal de Educação à época.

O procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato e o primeiro Termo Aditivo foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4433/2016, peça 28.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao segundo Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-48540/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-6410/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência da prestação de serviços pelo período de 19.2.2016 a 31.12.2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim demonstrados:

Valor total empenhado	R$ 99.080,00
Valor liquidado	R$ 99.080,00
Valor pago	R$ 99.080,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o segundo Termo Aditivo e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 43/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo